



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

R

***Parecer 06/CEOPP/2015***  
***sobre colaboração com o sistema judicial***

**Relator: Paula Mesquita**

Preâmbulo:

A Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses, reunida no dia 17 de abril de 2015, entendeu elaborar um parecer a propósito da colaboração com o sistema judicial, colocada por uma Psicóloga de uma unidade hospitalar, a quem foi solicitado pelo Tribunal cópia do processo de um utente.

Este parecer não visa arbitrar nenhuma questão concreta, mas apenas pronunciar-se sobre algumas questões genéricas tidas como relevantes para a boa prática da psicologia.

Como ponto prévio, não pode esta Comissão deixar de fazer referência ao Código Deontológico da OPP como base para a resposta às questões entretanto colocadas, nomeadamente no que diz respeito à privacidade e confidencialidade. Do mesmo modo, as *Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação*, elaboradas pela OPP em 2015, disponíveis para consulta no site institucional, serão um documento de referência nesta matéria.

Em momento algum, porque não é esse o objetivo de uma Comissão de Ética, bem como por desconhecimento sobre o processo levado a cabo, este Parecer pretende constituir-se como um reparo a qualquer situação concreta.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Considerando que:

1. A colaboração do psicólogo com as diferentes instituições, nomeadamente com os tribunais, é fundamental, ainda que nunca se possa perder de vista o melhor interesse do cliente;
2. A privacidade da relação é um valor central do trabalho em psicologia. O seu comprometimento poderá pôr em causa valores tão importantes como o respeito pela autonomia do cliente, o prejuízo para a pessoa decorrente da quebra da confiança na relação com o psicólogo, e a degradação da confiança nos profissionais da Psicologia em geral, com o conseqüente acréscimo de dificuldades em estabelecer relações de confiança, condição central do exercício da profissão;
3. A consulta psicológica constitui-se, como um contexto privado e seguro para a pessoa a que ela recorre, pelo que a confidencialidade se assume como instrumento central da intervenção psicológica;
4. A confidencialidade deve ser, por regra, absoluta, embora admita exceções, não tipificadas;
5. De uma forma geral, a informação contida nos registos do psicólogo, porque se refere ao cliente, deve ser considerada propriedade deste último;
6. O Psicólogo é o responsável pelo arquivamento e proteção dos dados do sujeito, que a este pertencem.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Somos de parecer que:

1. A quebra da confidencialidade, deve ser em primeiro lugar, discutida com o cliente, nomeadamente sobre as consequências da passagem de informação, devendo ser acordada a informação a ser ou não disponibilizada;
2. Devem constar do processo acessível ao cliente todos os dados indispensáveis à compreensão da intervenção realizada;
3. O psicólogo deverá prestar as informações solicitadas pelo tribunal, com o consentimento do seu cliente. Caso o cliente não consinta, o psicólogo deverá avaliar o interesse social da informação em causa. Nas situações em que o psicólogo entenda não existir o risco para terceiros, poderá pedir direito de escusa, recusando-se a passar informação;
4. Nos casos em que a autoridade judiciária entenda que a informação é de suma importância, poderá tentar anular o direito de escusa do Psicólogo, situação que terá de ser analisada num Tribunal de instância superior, sendo que esta fase envolverá a Ordem dos Psicólogos Portugueses.

A leitura deste parecer não dispensa a consulta do Código Deontológico da Ordem dos Psicólogos Portugueses bem como das *Guidelines sobre comunicação interprofissional e partilha de informação*, publicadas pela OPP em 2015.



ORDEM  
DOS  
PSICÓLOGOS

Lisboa, 26 de Abril de 2015

Aprovado pela Comissão de Ética da Ordem dos Psicólogos Portugueses

A relatora do Parecer

Paula Mesquita  
Cédula Profissional 540

O Presidente da  
Comissão de Ética

Miguel Ricou  
Cédula Profissional 6696